

LEI Nº 016/94

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS:

Faço saber a todos os habitantes deste  
Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DES OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por obje-  
tivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados  
ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela  
Secretaria Municipal de Saúde, ou de seu equivalente, que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e  
hierarquizado,
- II - a vigilância sanitária,
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse indi-  
vidual e coletivo correspondente,
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nela  
compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organiza-  
ções competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 28 - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde ou de seu equivalente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 29 - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 49 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:  
a) mensalmente, os demonstrativos de receita e despesas,  
b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos,  
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo

V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde ou de seu equivalente;

VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, ou de seu equivalente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde ou de seu equivalente relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde,

XII - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, ou de seu equivalente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviço prestados pela rede Municipal de Saúde

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, item VII, da Constituição da República Federativa do Brasil,

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras,

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras,

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do Município), multas e os juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar,

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor,

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

*ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO*

Parágrafo 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação,

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde ou de seu equivalente

*SUBSEÇÃO II*

*DOS ATIVOS DO FUNDO*

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo

*SUBSEÇÃO III*

*DOS PASSIVOS DO FUNDO*

*ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO*

Art. 79 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde - As obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal da Saúde.

*SEÇÃO V*

*DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE*

*SUBSEÇÃO I*

*DO ORÇAMENTO*

Art. 80 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e o equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

*SUBSEÇÃO II*

*DA CONTABILIDADE*

Art. 90 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Art. 109- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 110- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatório de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 120- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, ou de seu equivalente, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 130- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada;

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial sempre que necessário em consonância com a Lei Municipal que dispuser sobre as diretrizes Orçamentárias para cada exercício anual, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

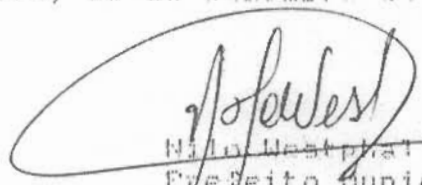


ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4.130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64

Art. 1º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sobremaneira a Lei nº 516/09

São Bonifácio, 16 de dezembro de 1994.

  
Nilo Bastiani  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra

  
Leide Miling  
Secretário Geral